



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13827.000299/95-38
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.460
RECURSO Nº : 120.944
RECORRENTE : ALCIDES BERNARDI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR/94. LANÇAMENTO. VTN. O Laudo de Avaliação que não demonstre o atendimento dos requisitos da NBR 8.799/95 da ABNT e cujos valores não refiram-se a 31/12/93 é documento inábil para revisão do VTN mínimo.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

2 1 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.944
ACÓRDÃO Nº : 303-29.460
RECORRENTE : ALCIDES BERNARDI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

O recorrente acima qualificado, domiciliado em Jaú/SP, proprietário do imóvel rural "Fazenda Jaú do Bernardi - Lote 22-E", situado no município de São Felix do Xingú/PA, com área total de 3.000,0 ha, cadastrado na SRF sob n.º 044024.040539.9, foi notificado, em 26/04/95, do lançamento do Imposto Territorial Rural e contribuições para SENAR e CNA, num montante de 10.604,94 UFIR, relativo ao exercício de 1994.

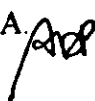
A exigência de ITR fundamentou-se na Lei n.º 8.847/94 e a das contribuições no Decreto-lei n.º 1.146/70, art. 5.º, c/c Decreto-lei n.º 1.989/82, artigo 1.º e parágrafos, na Lei 8.315/91 e no Decreto-lei n.º 1.166/71, artigo 4.º e parágrafos.

O contribuinte ingressou com Solicitação de Retificação de Lançamento, que foi indeferida em decisão da qual tomou ciência em 18/09/95, tendo em vista que tratava-se de imóvel tributado pelo VTN mínimo, conforme Instrução Normativa n.º 16, de 27/03/96, que estabelece o Valor da Terra Nua mínimo por hectare para o exercício de 1994.

Impugnou, então, o feito, em 11/10/95, alegando que o valor constante da IN não seria aceitável porque o lote, adquirido do ITERPA, sequer foi desbravado, já que não há condições humanas de atingi-lo, pois não existem estradas, rios ou igarapés. Na realidade, a área seria intocável porque distante mais de 130 km da cidade.

Se, por um lado existia a Instrução Normativa regulamentando o Valor Mínimo da Terra Nua, por outro o direito positivo oferecia aos recorrentes a oportunidade de juntar Laudo de Avaliação expedido por Órgão Público. Juntou, então, Laudo de Avaliação emitido pela Prefeitura de São Félix do Xingú, que avaliou em R\$ 12,50 o hectare.

A DRJ decidiu que os autos deveriam retornar à DRF para que o interessado fosse intimado a apresentar Laudo Técnico informando o Valor da Terra Nua, em 31/12/93, efetuado por perito devidamente habilitado, com os requisitos das Normas da ABNT (NBR 8.799), demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.944
ACÓRDÃO Nº : 303-29.460

Além disso, deveria apresentar avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatoriais) ou Municipais, bem como as efetuadas pela EMATER, com as características já mencionadas anteriormente.

Foram juntados os laudos de fls. 21/22 e 24/25.

A decisão de primeira instância considerou o lançamento procedente, considerando que os laudos apresentados estavam totalmente fora dos padrões da ABNT e com preços de julho de 1997, não tendo o contribuinte logrado comprovar suas alegações.

Tempestivamente e com a comprovação da realização do depósito recursal, o contribuinte apresentou recurso voluntário em que alega, em suma, ter fornecido os elementos técnicos de prova próprios, que, todavia, não foram considerados pela decisão recorrida, contrariando o disposto no artigo 3.º, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.847, de 22/01/94.

O laudo emitido pela Prefeitura Municipal de São Félix do Xingú, datado de 12/09/95, avaliando o hectare da terra nua em R\$ 12,50 não pode ser desprezado, até porque em 1994, quando o lançamento foi impugnado, os valores do mercado imobiliário encontravam-se estabilizados ou mesmo em deflação, tendo em vista a implantação do Plano Real.

Por outro lado, o Laudo emitido pelo engenheiro agrônomo, que atribui o valor de R\$ 14,46 ao hectare de terra nua, afirma que foi tomado por base a total falta de infra-estrutura, tais como estradas e agrovilas que foram estabelecidas no projeto pelo ITERPA, por ocasião da venda.

No Laudo da EMATER consta o valor de R\$ 15,00 por hectare de terra nua.

A decisão recorrida entendeu que não teriam sido abordados aspectos relacionados com a caracterização física da região e a caracterização do imóvel. Entretanto, o detalhamento é inexistente, não só no imóvel como em toda a região do Xingú, que se constitui de mata virgem, natural, inexplorada, por não haver uma estrada em todo o loteamento lançado pelo ITERPA. Portanto, tais exigências são descabidas, inadequadas e impertinentes para a região.

Não cabe exigir novo laudo, já que não existe condição de acesso ao loteamento. Anexa fotos para mostrar a impossibilidade física de serem atendidas as exigências.

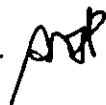
Finaliza solicitando a revisão e redução do lançamento impugnado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.944
ACÓRDÃO Nº : 303-29.460

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto 3.440, de 25/04/2000, o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes encaminhou os autos a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.944
ACÓRDÃO Nº : 303-29.460

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, está acompanhado do depósito recursal e trata de matéria de competência deste Colegiado.

O contribuinte, entendendo que o VTN mínimo, utilizado pela SRF para o lançamento do ITR/94, estaria fora da realidade, apresentou impugnação acompanhado de Laudo de Avaliação emitido pela Prefeitura Municipal de São Félix do Xingú, datado de 12/09/95, estimando em R\$ 12,50 o Valor da Terra Nua por hectare.

O Valor da Terra Nua mínimo por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal por meio da Instrução Normativa SRF n.º 16, de 27/03/95, era de 111,80 UFIR/ha.

Após demanda da DRJ para que fossem acostadas as avaliações por ela discriminadas, apresentou o Laudo de fl. 21/22, assinado por engenheiro agrônomo acompanhado de ART registrada no CREA em São Paulo, que considerou o valor de R\$ 14,46 por hectare, datado de 11/07/97. É anexado, ainda, outro Laudo, emitido pela EMATER do Estado do Pará, que traz a avaliação de R\$15,00 por hectare, avaliação esta datada de 11/07/97.

Conforme já bem colocado pela Autoridade Monocrática, não há como acatar os referidos laudos para os efeitos a que se propõem, ou seja, propiciar a revisão do Valor da Terra Nua mínimo, utilizado pela SRF, para efetuar o lançamento em questão.

Reza o artigo 3.º, parágrafo 4.º, da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que “a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte”.

As condições exigíveis para avaliação de imóveis rurais são fixadas pela Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Rurais – NBR 8.799/95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e constam, entre outras, dos seguintes requisitos: 1- escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação; 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação; 3-pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.944
ACÓRDÃO Nº : 303-29.460

produtividade das explorações, transações e ofertas. Os documentos anexados não atendem a tais requisitos.

Além disso, não obedecem ao disposto no artigo 3º e no seu parágrafo 3.º, ou seja, que o VTN deve ser apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, devendo ser convertido em UFIR pelo valor desta no mês de ocorrência do fato gerador.

A norma é clara e a alegação de que à época poderia estar a haver deflação só demonstra que os valores podem estar subdimensionados, pois foram coletados depois da ocorrência do fato gerador. Entretanto, esta é somente uma das hipóteses entre tantas outras que as flutuações de mercado podem ocasionar, tais como valorização do imóvel etc. O certo é que os valores devem ser os do último dia do exercício anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Os documentos apresentados, portanto, não logram comprovar o que pretendem, ou seja, que o VTN do imóvel rural é inferior àquele constante da Instrução Normativa n.º 16/95.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

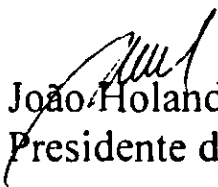
Processo n.º: 13 827.000 299/95-38
Recurso n.º: 120.744

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.29.460

Brasília-DF, 05-02-01

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 21 de março de 2001



Ligia Soaff Viana
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL